

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172.392 - SP (2020/0117282-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JUNDIAÍ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª UNIDADE DE APOIO DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO DE BICICLETAS. APREENSÃO DA MERCADORIA EM TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM PRECEDENTES QUE INSPIRARAM A SÚMULA N. 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. FACILIDADE PARA COLHEITA DE PROVAS NO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA IMPORTADORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal – CF.

2. Consta dos autos que foi encaminhada ao Ministério Público Federal no Paraná uma Representação Fiscal Para Fins Penais em face da empresa MV Bicycletas Eireli, com sede na cidade de Cajamar/SP. Conforme procedimento administrativo, durante operação de repressão ao contrabando e descaminho, servidores da Receita Federal do Brasil, de ofício, em procedimento de fiscalização aduaneira na área urbana de Curitiba/PR, autuaram a MV Bicycletas Eireli porque, na abordagem da transportadora JADLOG encontraram mercadorias de origem estrangeira, de responsabilidade da empresa autuada, desprovidas de documentação comprobatória de regular introdução no país.

3. O núcleo da controvérsia consiste em avaliar a aplicabilidade da Súmula n. 151 do STJ – que fixa a competência do Juízo Federal do local da apreensão dos bens nos crimes de contrabando e descaminho – ou a conveniência de fixação da competência do Juízo Federal do local da sede da empresa importadora, em razão da facilidade de colheita de provas e em prestígio ao princípio da celeridade processual.

4. A apreensão ocorrida em locais distantes da sede da empresa importadora, quando a mercadoria está em trânsito quer por meio do correio, quer por meio de transportadora particular, enseja a notificação postal do fato, como ocorreu no caso concreto. De igual forma, todos os atos necessários à investigação da possível ocorrência do delito serão realizados à distância.

"Em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde tiveram início os atos executórios, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução do processo, tendo em conta os princípios que atendem à finalidade maior do processo que é a busca da

verdade real" (CC 151.836/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/6/2017).

5. Os paradigmas que ensejaram a redação da Súmula n. 151/STJ tratavam de contrabandos e descaminhos realizados por pessoas que se deslocavam para o Paraguai a fim de lá adquirirem mercadorias para revendê-las no Brasil. Todos os conflitos que precederam o verbete sumular foram instaurados entre o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR e os Juízos Federais do local de apreensão das mercadorias. Assim, nos idos de 1995 e 1996, para fins de definição da competência para a persecução penal muito se discutia acerca da natureza jurídica dos delitos de contrabando e descaminho, ou seja, se o crime era instantâneo ou instantâneo de efeitos permanentes. Todavia, a par de tal discussão havia uma preocupação pragmática acerca da eficiência na colheita de provas. A divergência de precedentes foi pacificada com a edição da Súmula n. 151/STJ. Naquela oportunidade concluiu-se que não seria produtivo concentrar todas as ações penais de contrabando e descaminho em Foz do Iguaçu/PR, local onde acontecia de forma recorrente o ingresso irregular da mercadoria no território nacional, mas distante, na maior parte das vezes, do local de apreensão da mercadoria, o que dificultava a colheita de provas. Observe-se que os delitos daqueles casos eram praticados pelos chamados sacoleiros ou camelôs e não por empresas regularmente constituídas e com sede em endereço conhecido.

Prevaleceu o entendimento de que *"a regra do art. 70, do Código de Processo Penal, encerra um princípio que busca a atuação do Estado no espaço social em que houve a quebra do equilíbrio e da harmonia causada pelo crime. Por isso, a exegese do mencionado preceito legal deve situar-se numa visão teleológica, de modo a alcançar os verdadeiros objetivos do comando social."* Constata-se que a Súmula 151/STJ objetivou sobretudo prestigiar *"o princípio da utilidade, um dos fundamentos basilares do processo judicial, que é instrumento que busca, em suma, a verdade real"* (CC 12.257-0/PR Rel. Ministro Vicente Leal, TERCEIRA SEÇÃO, DJ, 8/5/1995).

6. No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal – CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa.

7. Conflito conhecido para declarar competente o o Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiá – SJ/SP, o suscitante.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí – SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 24 de junho de 2020(Data do Julgamento)



MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172.392 - SP (2020/0117282-8)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JUNDIAÍ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª UNIDADE DE APOIO DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí – SJ/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 1ª Unidade de Apoio de Curitiba – SJ/SP, o suscitado.

Consta dos autos que foi encaminhada ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná uma Representação Fiscal Para Fins Penais em face da empresa MV Bicletas Eireli, com sede na cidade de Cajamar/SP. Conforme procedimento administrativo, durante operação de repressão ao contrabando e descaminho, servidores da Receita Federal do Brasil, de ofício, em procedimento de fiscalização aduaneira na área urbana de Curitiba/PR, autuaram a empresa MV Bicletas Eireli porque, na abordagem da transportadora JADLOG, encontraram mercadorias de origem estrangeira, de responsabilidade da empresa autuada, desprovidas de documentação comprobatória de regular introdução no país.

O *Parquet* Federal em Curitiba inobstante a regra da Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo a qual, em casos de contrabando e descaminho, a competência é do Juízo Federal onde ocorreu a apreensão da mercadoria, opinou pela competência do Juízo Federal do local de domicílio da empresa investigada, ao fundamento de tratar-se de situação análoga ao Voto n. 177/2020 proferido no Procedimento n. 1.13.000.001372/2016-5 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federa (fls. 216/219).

O Juízo Federal da 1ª Unidade de Apoio de Curitiba – SJ/PR, o suscitado, inicialmente indeferiu o pedido de declínio de competência, com esteio na Súmula n. 151/STJ (fls. 222/223).

Irresignado, o *Parquet* Federal pediu reconsideração (fl. 227), sendo que o Juízo suscitado declinou da competência ao Juízo do local da sede da empresa aos seguintes fundamentos (fls. 230/231):

2. Acolho o pedido.

A rigor dos artigos 69 e 70 do Código de Processo Penal a competência será fixada, em regra, no lugar em que se consumar a infração. A fixação da competência pelo domicílio do réu será aplicada caso desconhecido o local da infração (artigo 72 do Código de Processo Penal).

A súmula 151 do STJ possui o seguinte enunciado:

A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens

A edição da súmula supracitada decorre do entendimento de que os crimes de contrabando e descaminho tem sua consumação prolongada no tempo, sendo possível a aplicação da norma do artigo 71 do CPP:

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Nessa seara, o juízo do local da apreensão torna-se competente por prevenção, vez que é o primeiro a ter ciência da infração. Tal entendimento, fixado majoritariamente pelo STJ em 26/02/1996 embasou minha decisão anterior.

Os fundamentos trazidos pelo Ministério Público Federal, contudo, apontam para a necessidade de uma adequação aos novos tempos, em que as mercadorias descaminhadas são enviadas por meio postal, como no presente caso.

A apreensão ocorrida em centros de distribuição, muitas vezes distantes do domicílio do acusado, ensejam a notificação postal do fato. De igual forma, todos os atos necessários à investigação da possível ocorrência do delito serão realizados à distância.

Tomando-se por base o caso concreto, a autuação da empresa MV BICICLETAS EIRELI ocorreu porque (evento 1, ANEXOPET2, p. 9):

Apesar de a empresa ter apresentado as Notas Fiscais - DANFE's referentes as entradas em seu estoque das peças que compõem a bicicleta, constatou-se que ela não possui entrada em seus estoques de bicicletas completas e a quantidade de entradas das peças de maior valor que compõem as bicicletas (CÂMBIO e QUADRO) são ínfimas. (...) Portanto concluí-se que a empresa está com o estoque 'a descoberto', pois possui mais saídas que entradas para estes produtos provenientes de descaminho

para os quais a empresa emite Notas Fiscais de Saída (DANFES) para tentar dar aspecto legal aos mesmos e dificultar a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

A constatação do descaminho, portanto, remete à ausência de documentação comprobatória da regular aquisição dos bens. A investigação depende de documentos existentes na sede da empresa, ocorrendo uma pontual e importante diferença relativamente ao caso que ensejou a edição da súmula 151 do STJ.

Não se está a definir a competência entre no local da entrada irregular da mercadoria e o de sua apreensão. Note-se que muitas vezes sequer é possível definir o local da introdução das mercadorias no país. Outro ponto muito bem colocado pelo parquet, e já referido acima, é que o acusado não está presente no momento da apreensão.

Com isso, a fixação da competência no domicílio do réu, e remetente da encomenda, mostra-se mais efetiva no cumprimento dos princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório, que assentam sobremaneira o atual ordenamento jurídico.

Assim, os autos foram encaminhados ao Juízo da 9ª Vara Federal em Campinas – SJ/SP e redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí – SJ/SP, o qual houve por bem suscitar conflito de competência, com fulcro na Súmula n. 151 do STJ e ao argumento de que, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal – CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração. O Juízo Federal suscitante alegou, ainda, que, não obstante a Súmula n. 151/STJ tenha sido formulada no ano de 1996, foi recentemente aplicada em situação semelhante ao caso em análise no julgamento do CC 165.902/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, DJe 16/10/2019.

Nesta Corte Superior de Justiça, mediante análise não exauriente, própria das medidas cautelares, o Juízo suscitante foi designado para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento final do presente incidente (fl. 239).

O Ministério Público Federal atuante no STJ emitiu parecer que recebeu o seguinte sumário (fl. 247):

Penal e Processual Penal. Conflito negativo de competência. Descaminho. Apreensão dos bens estrangeiros, desacompanhados de documentação legal, na cidade de Curitiba/PR. Remessa dos autos a Jundiaí/SP, onde sediada a empresa. Competência para o processo e julgamento do crime de descaminho: Juízo do local da apreensão da mercadoria. Inteligência da Súmula n° 151/STJ. Parecer

Superior Tribunal de Justiça

pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo Suscitado.

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172.392 - SP (2020/0117282-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JUNDIAÍ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª UNIDADE DE APOIO DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO DE BICICLETAS. APREENSÃO DA MERCADORIA EM TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM PRECEDENTES QUE INSPIRARAM A SÚMULA N. 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. FACILIDADE PARA COLHEITA DE PROVAS NO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA IMPORTADORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal – CF.

2. Consta dos autos que foi encaminhada ao Ministério Público Federal no Paraná uma Representação Fiscal Para Fins Penais em face da empresa MV Bicycletas Eireli, com sede na cidade de Cajamar/SP. Conforme procedimento administrativo, durante operação de repressão ao contrabando e descaminho, servidores da Receita Federal do Brasil, de ofício, em procedimento de fiscalização aduaneira na área urbana de Curitiba/PR, autuaram a MV Bicycletas Eireli porque, na abordagem da transportadora JADLOG encontraram mercadorias de origem estrangeira, de responsabilidade da empresa autuada, desprovidas de documentação comprobatória de regular introdução no país.

3. O núcleo da controvérsia consiste em avaliar a aplicabilidade da Súmula n. 151 do STJ – que fixa a competência do Juízo Federal do local da apreensão dos bens nos crimes de contrabando e descaminho – ou a conveniência de fixação da competência do Juízo Federal do local da sede da empresa importadora, em razão da facilidade de colheita de provas e em prestígio ao princípio da celeridade processual.

4. A apreensão ocorrida em locais distantes da sede da empresa importadora, quando a mercadoria está em trânsito quer por meio do correio, quer por meio de transportadora particular, enseja a notificação postal do fato, como ocorreu no caso concreto. De igual forma, todos os atos necessários à investigação da possível ocorrência do delito serão realizados à distância.

"Em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde tiveram início os atos executórios, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução do processo, tendo em conta os princípios que atendem à finalidade maior do processo que é a busca da verdade real" (CC 151.836/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca,

TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/6/2017).

5. Os paradigmas que ensejaram a redação da Súmula n. 151/STJ tratavam de contrabandos e descaminhos realizados por pessoas que se deslocavam para o Paraguai a fim de lá adquirirem mercadorias para revendê-las no Brasil. Todos os conflitos que precederam o verbete sumular foram instaurados entre o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR e os Juízos Federais do local de apreensão das mercadorias. Assim, nos idos de 1995 e 1996, para fins de definição da competência para a persecução penal muito se discutia acerca da natureza jurídica dos delitos de contrabando e descaminho, ou seja, se o crime era instantâneo ou instantâneo de efeitos permanentes. Todavia, a par de tal discussão havia uma preocupação pragmática acerca da eficiência na colheita de provas. A divergência de precedentes foi pacificada com a edição da Súmula n. 151/STJ. Naquela oportunidade concluiu-se que não seria produtivo concentrar todas as ações penais de contrabando e descaminho em Foz do Iguaçu/PR, local onde acontecia de forma recorrente o ingresso irregular da mercadoria no território nacional, mas distante, na maior parte das vezes, do local de apreensão da mercadoria, o que dificultava a colheita de provas. Observe-se que os delitos daqueles casos eram praticados pelos chamados sacoleiros ou camelôs e não por empresas regularmente constituídas e com sede em endereço conhecido.

Prevaleceu o entendimento de que *"a regra do art. 70, do Código de Processo Penal, encerra um princípio que busca a atuação do Estado no espaço social em que houve a quebra do equilíbrio e da harmonia causada pelo crime. Por isso, a exegese do mencionado preceito legal deve situar-se numa visão teleológica, de modo a alcançar os verdadeiros objetivos do comando social."* Constatou-se que a Súmula 151/STJ objetivou sobretudo prestigiar *"o princípio da utilidade, um dos fundamentos basilares do processo judicial, que é instrumento que busca, em suma, a verdade real"* (CC 12.257-0/PR Rel. Ministro Vicente Leal, TERCEIRA SEÇÃO, DJ, 8/5/1995).

6. No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal – CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa.

7. Conflito conhecido para declarar competente o o Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiá – SJ/SP, o suscitante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal – CF.

O núcleo da controvérsia consiste em avaliar a aplicabilidade da Súmula n. 151 do STJ – que fixa a competência do Juízo Federal do local da apreensão dos bens nos crimes de contrabando e descaminho – ou a conveniência de fixação da competência do Juízo Federal do local da sede da empresa importadora, em razão da facilidade de colheita de provas e em prestígio ao princípio da celeridade processual.

Para melhor compreensão da controvérsia trago à baila ementa proferida em sede de conflito de atribuições analisado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que inspirou a decisão pela qual o Juízo Federal da 1ª Unidade de Apoio de Curitiba – SJ/SP, o suscitado, declinou da competência. Vejamos:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA INVESTIGADA PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITANTE.

1. *Notícia de Fato. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, III).*

Apreensão de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória da sua regular importação, durante fiscalização conduzida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Centro de Tratamento de Cargas e Encomendas dos Correios, em Manaus/AM.

2. *Declínio de atribuições promovido ao argumento de que o domicílio da investigada, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência.*

3. *Conflito de atribuições suscitado pela Procuradora oficiante na PR/SP, segundo o qual a dúvida acerca do local de consumação do descaminho já foi dirimida e está pacificada tanto na Súmula n° 151 do STJ como no Enunciado n° 54 da 2ª CCR.*

4. *Autos remetidos a este Colegiado, nos termos do art. 62, VII, da LC n° 75/93.*

5. *Em conformidade com a Súmula n° 151 do STJ, 'a*

competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'.

6. Malgrado o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema.

7. No caso, embora a mercadoria tenha sido apreendida no Centro de Tratamento de Cargas e Encomendas dos Correios em Manaus/AM, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. Na realidade, tendo a mercadoria sido remetida via postal para o domicílio do comprador, onde ocorreu tão somente a sua apreensão, se a fixação da competência se der com supedâneo na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles terão de ser deprecados ao Juízo Federal de São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliada a empresa investigada e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, própria autodefesa da empresa investigada terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de São Paulo/SP.

8. Assim sendo, em casos como o presente, em que se verifica a remessa via postal de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, o domicílio do investigado (e não o lugar da apreensão da mercadoria) é o melhor critério para a definição da competência, porque, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o réu ou o investigado possui domicílio.

9. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como 'camelôs'. Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a

defesa dos acusados.

10. No mesmo sentido, precedente recente desta 2ª CCR:1.15.000.002410/2019-25, 758ª Sessão de Revisão, de 16/12/2019, unânime.

11. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/SP (suscitante), local do domicílio da empresa investigada, para prosseguir nas investigações.

CONHECIMENTO DO PRESENTE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITANTE.

Sintetizado os principais argumentos do Ministério Público Federal é importante destacar que houve revisão do Enunciado ministerial n. 54, que reproduzia a Súmula n. 151/STJ, tão somente para o caso de crimes de contrabando e descaminhos realizados por remessa postal, com intuito de facilitação de coleta de provas. No caso dos autos, a remessa da mercadoria foi feita por transportadora e não pelo correio, contudo os casos possuem similitude, na medida em que a sede da empresa onde se concentra documentação possui endereço conhecido, distante do local da apreensão da mercadoria. A apreensão ocorrida em locais distantes da sede da empresa importadora, quando a mercadoria está em trânsito quer por meio do correio, quer por meio de transportadora particular, enseja a notificação postal do fato, como ocorreu no caso concreto. De igual forma, todos os atos necessários à investigação da possível ocorrência do delito serão realizados à distância.

Os principais fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal para a inaplicabilidade da Súmula n. 151/STJ foram: prestígio ao princípio da celeridade processual e ampla defesa e ausência de semelhança entre os casos de remessa postal da mercadoria objeto do contrabando e descaminho e os precedentes que fundamentaram a redação da aludida súmula. Passa-se, então, à análise da considerações ministeriais encampadas pelo Juízo Federal suscitado.

Com efeito, é possível identificar julgados da Terceira Seção desta Corte Superior nos quais o critério da necessidade de prestação jurisdicional eficiente excepcionou a regra contida no art. 70 do CPP, levando-se em consideração o local de facilidade de colheita de provas. A propósito, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO TENTADO. GOLPE DA SEGURADORA. ELEMENTAR DA FRAUDE

PRATICADA NO RIO DE JANEIRO. LOCAL DO FLAGRANTE COMO MERO INSTRUMENTO DA ELEMENTAR. FACILIDADE PARA COLHEITA DE PROVAS NO RIO DE JANEIRO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MADUREIRA - RJ.

1. Sabe-se que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução (art. 70 do CPP).

2. 'Em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde tiveram início os atos executórios, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução do processo, tendo em conta os princípios que atendem à finalidade maior do processo que é a busca da verdade real.' (CC 151.836/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/6/2017).

3. No caso, pelos elementos presentes nos autos, há evidências de que a principal responsável pelo delito de falsa comunicação de crime e por arquitetar a tentativa de estelionato contra a seguradora encontra-se no Rio de Janeiro, localidade em que seria acionado o seguro, sendo que a mera circunstância de o transportador contratado e o carro terem sido encontrados no Estado do Mato Grosso do Sul não pode transferir a apuração das infrações para tal localidade.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Madureira/RJ, o suscitante (CC 169.792/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/3/2020).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. HOMICÍDIO. ATOS EXECUTÓRIOS INICIADOS EM UMA COMARCA. CONSOMAÇÃO DO DELITO EM OUTRO ESTADO. BUSCA DA VERDADE REAL. FACILITAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO EM FORO DIVERSO. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA TEORIA DO RESULTADO.

1. A regra geral descrita no caput do art. 70 do CPP estabelece que a competência para o julgamento do delito é determinada pelo lugar em que se consuma a infração, seja dizer, onde ocorre o resultado, no caso de delitos naturalísticos (teoria do resultado).

2. Entretanto, em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde tiveram início os atos executórios, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução do processo, tendo em conta os princípios que atendem à finalidade maior do processo que é a busca da verdade real.

3. Com base nesse raciocínio, esta Corte tem entendido possível a flexibilização da teoria do resultado ao definir-se a competência para o conhecimento e julgamento do crime de homicídio, admitindo que, excepcionalmente, seja ela fixada não com base no lugar onde ocorreu a morte da vítima, mas, sim, no local que mais facilite a coleta de provas e

melhor sirva para a formação da verdade real. Precedentes.

4. Situação em que se revela conveniente que a investigação transcorra na cidade de Costa Rica/MS, onde o iter criminis percorrido pelo executor do homicídio teve início, com a subtração da vítima de sua residência, dado que a maioria das informações necessárias para a resolução do caso ali serão colhidas, principalmente pelo fato de que a vítima ali residia, mantinha sua rotina social com familiares, companheiro, ex-companheiro e outras pessoas também residentes naquela cidade, cuja oitiva seria de grande valia na elucidação de crime possivelmente passional.

5. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial, assim como para o julgamento do pedido de quebra de sigilo telefônico nele formulado, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Costa Rica/MS, o Suscitado (CC 151.836/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/6/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTAS-CORRENTES DO BRADESCO E DO ITAÚ, POR MEIO DA INTERNET, COM O FIM DE PAGAR CONTAS E IMPOSTOS DE EMPRESAS SEDIADAS EM PALMAS/TO E ADMINISTRADAS PELO INVESTIGADO. FURTO MEDIANTE FRAUDE. PLURALIDADE DE DELITOS CUJOS RESULTADOS OCORRERAM EM DIVERSAS CIDADES LOCALIZADAS EM DIFERENTES ESTADOS. CONEXÃO INSTRUMENTAL (ART. 76, III, CPP). INCONVENIÊNCIA DA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES (ART. 78, II, 'B', DO CPP) E DA PREVENÇÃO (ART. 78, II, 'C', DO CPP) NO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO LOCAL DA AÇÃO: EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELA FACILIDADE DE COLETA DE PROVAS.

1. Situação em que foram realizados saques fraudulentos, via internet, em 78 contas-correntes do Bradesco e do Itaú localizadas em várias cidades de 8 Estados da Federação, assim como no Distrito Federal, tomando-se o cuidado de não atingir várias vezes a mesma vítima, tudo com a finalidade de utilizar o dinheiro dos correntistas para pagar impostos e contas em nome de duas empresas sediadas em Palmas/TO.

2. Diante de uma série de delitos similares que, a despeito de atingirem correntistas em vários locais e datas diferentes, em tese, visavam a beneficiar as mesmas empresas, existe grande probabilidade de que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares possa auxiliar na compreensão do conjunto das condutas. Fica patente, assim, a conexão instrumental entre os delitos (art. 76, III, CP), o que justifica a concentração das investigações em um único juízo.

3. É bem verdade que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para o julgamento de furtos mediante fraude eletrônica (via internet) se define pelo local onde o bem

foi subtraído da vítima (teoria do resultado - art. 70, caput, do CPP) e, no concurso de jurisdições da mesma categoria, no local onde tiver ocorrido o maior número de infrações (art. 78, II, 'b', do CPP), ou, subsidiariamente, no juízo que primeiro deu início às investigações (art. 78, II, 'c', do CPP - prevenção).

Isso não obstante, em situações excepcionais, a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte tem admitido a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde ocorreu a ação, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução do processo, tendo em conta os princípios que atendem à finalidade maior do processo que é a busca da verdade real. Precedentes.

4. Dadas as excepcionais circunstâncias do caso concreto, não atende aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual a definição da competência para condução de inquérito policial com base nos critérios dos arts. 70, caput, e 78, II, do CPP, se a situação demonstra que um máximo de 4 ou 5 furtos mediante fraude foram cometidos em uma determinada cidade, enquanto outros 70 atingiram diferentes vítimas residentes em outros Estados, e nenhuma das contas correntes furtadas se localizava no mesmo Estado em que ocorreu a ação e onde se iniciaram as investigações.

5. O caso concreto justifica a adoção de critério de fixação de competência excepcional na medida em que, já havendo provas substanciais da materialidade dos delitos, o melhor lugar para coletar provas da autoria e do modus operandi dos crimes em questão é o local onde ocorreu a ação, seja dizer, em Palmas/TO, onde têm sede as empresas à época administradas pelo investigado e beneficiadas pelos furtos.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, o suscitado (CC 131.566/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/9/2015).

Como se vê a regra do artigo 70 do CPP, segundo a qual a competência se fixa pelo local onde se deu o resultado do delito, tem sido flexibilizada pela jurisprudência da Terceira Seção do STJ em situações excepcionais com o intuito de garantir a facilidade de colheita de provas e eficiência da prestação jurisdicional. Destarte, excepcionalmente, admite-se a fixação de competência do Juízo do local onde praticados atos do *iter ciminis* diversos da consumação do delito.

Quanto aos paradigmas que ensejaram a redação da Súmula n. 151/STJ, constata-se que, de fato, tratavam de contrabandos e descaminhos realizados por pessoas que se deslocavam para o Paraguai a fim de lá adquirirem mercadorias para revendê-las no Brasil. Todos os conflitos que precederam o verbete sumular foram instaurados entre o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR e os Juízos Federais dos locais

Superior Tribunal de Justiça

de apreensão das mercadorias. Assim, nos idos de 1995 e 1996, para fins de definição da competência para a persecução penal muito se discutia acerca da natureza jurídica dos delitos de contrabando e descaminho, ou seja, se o crime era instantâneo ou instantâneo de efeitos permanentes. Todavia, a par de tal discussão havia uma preocupação pragmática acerca da eficiência na colheita de provas. A divergência de precedentes foi pacificada com a edição da Súmula n. 151/STJ. Naquela oportunidade concluiu-se que não seria produtora concentrar todas as ações penais de contrabando e descaminho em Foz do Iguaçu/PR, local onde acontecia de forma recorrente o ingresso irregular da mercadoria no território nacional, mas distante, na maior parte das vezes, do local de apreensão da mercadoria, o que dificultava a colheita de provas. Observe-se que os delitos daqueles casos eram praticados pelos chamados sacoleiros ou camelôs e não por empresas regularmente constituídas e com sede em endereço conhecido.

A título ilustrativo do que se está a afirmar, confira-se trecho do acórdão proferido no julgamento do CC 13.522-2/PR (DJ 19/6/1995), de relatoria do Ministro Jesus Costa Lima:

Não adentrarei em discussões doutrinárias, se o crime é ou não instantâneo de efeitos permanentes ou crime permanente. Importa considerar a que resultados práticos, a que ponto se torna eficaz a ação da Justiça.

*A realidade mostra, neste país continental, que até o momento em que a Polícia efetua o flagrante ou apreende a mercadoria, esta estava andando pelas estradas, entrando pelas lojas, circulando pelas sacolas, pelas feiras, sem que nada acontecesse. Se a mercadoria está desacompanhada de nota indicativa da procedência e ninguém no ônibus, por exemplo, declara-se proprietário dela, não se lavra flagrante, não se tem autor e não se tem crime a apurar. Mas, se a resposta é afirmativa de que, **verbi gratia**, a compra realizou-se no Paraguai e entrou no Brasil via Foz do Iguaçu, sem nenhuma testemunha do fato e sem nenhuma prova material, apenas com o anúncio do acusado, se instaura a ação penal em Foz do Iguaçu onde dificilmente teria como provar o fato. Perde-se tempo e dinheiro sem resultado nenhum. A Justiça mais uma vez ficou a ver navios em terra firme.*

Feitas essas desalinhas considerações, renovando as minhas vênias aos eminentes Ministros que pensam diversamente, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão.

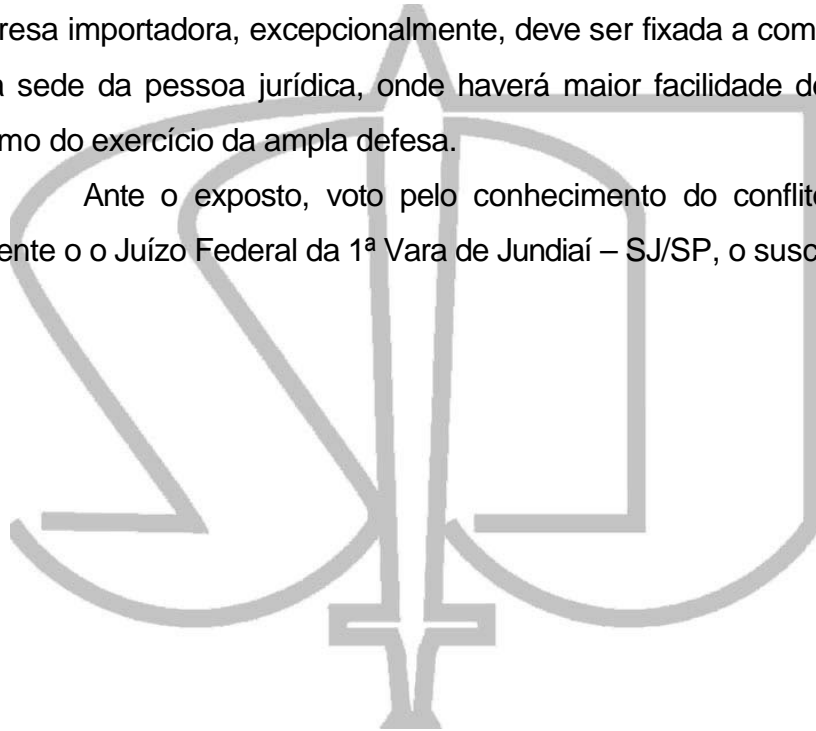
Com efeito, com a edição da Súmula n. 151/STJ, ficou vencida a corrente

Superior Tribunal de Justiça

constituída dos ilustres Ministros Assis Toledo, Luiz Vicente Cernichiaro e Anselmo Santiago que defendia a competência do local onde o agente transpõe a zona fiscal de fronteira com a mercadoria argumentando tratar-se de crime instantâneo.

Destarte, após imersão nos precedentes que inspiraram a Súmula n. 151/STJ, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do CPP que inspirou o mencionado verbete sumular, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do conflito a fim de declarar competente o o Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí – SJ/SP, o suscitante.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0117282-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 172.392 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50035813720204047000 50036108320204036105

EM MESA

JULGADO: 24/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JUNDIAÍ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª UNIDADE DE APOIO DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí – SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schiatti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.